



RONDÔNIA

Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão de Educação, Cultura, Lazer e Turismo - SUPEL-COEDU

TERMO

DE JULGAMENTO DE RECURSO

Pregão eletrônico n.º **90200/2025**

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de passagens terrestres intermunicipais, compreendendo serviços de: emissão, reserva, marcação, remarcação e cancelamento no âmbito do Estado de Rondônia, por meio de Registro de Preços.

Lei n.º: 14.133/2021

Processo administrativo n.º 0029.064047/2024-69

Recorrentes: **RONDON - AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA** e **INOVVE TURISMO LTDA**

Recorrida: **EDX SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

1. SÍNTESE

1.1. Trata-se de análise de recursos administrativos interpostos pelas empresas **RONDON - AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA** e **INOVVE TURISMO LTDA**, apresentados de forma tempestiva, no âmbito do **Pregão Eletrônico n.º 90200/2025** cujo objeto envolve contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de passagens terrestres intermunicipais, compreendendo serviços de: emissão, reserva, marcação, remarcação e cancelamento no âmbito do Estado de Rondônia, por meio de registro de preços.

1.2. As **recorrentes** contestam o lance de R\$ 0,0001, violação da vinculação ao instrumento convocatório, quebra de isonomia e segurança jurídica, flexibilização indevida de habilitação e qualificação técnica frágil da **recorrida**.

1.3. É o necessário.

2. DO (S) RECURSO (S)

2.1. A empresa **RONDON - AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA**, devidamente representada, interpôs recurso tempestivo, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, declarando que:

a) A empresa **EDX SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** apresentou lance de **R\$ 0,0001 (unitário)**, o qual não está de acordo com o item 9.5.1 do Edital relativo ao Pregão Eletrônico n.º 509/2023/SUPEL/RO, porém foi aceito pelo Pregoeiro, mesmo que a recorrente mencionasse em sessão que este lance estava contrário ao item 11.2.1 do Instrumento Convocatório deste objeto;

b) **Houve violação ao princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório**, uma vez que o referido lance foi convalidado através de tentativa do Pregoeiro em sanar essa flagrante irregularidade no chat, **ao afirmar que "lances do tipo R\$ 0,0001 serão considerados como R\$ 0,00"** (Ata PE 2025.pdf, 28/08/2025 às 12:54:58), **não tem o condão de convalidar o vício**;

c) Ocorreu ainda, **quebra da isonomia e segurança jurídica** precedente do **Pregão Eletrônico n.º 509/2023**, pois conforme o documento "**Parecer Pregoeira - Recurso Rondon 2023**", referente ao Pregão Eletrônico nº 509/2023/SUPEL/RO, a Recorrente, RONDON AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, teve seus lances de **R\$ 0,0001 excluídos por cinco vezes** exatamente pelo mesmo motivo: apresentarem mais de duas casas decimais;

d) A **recorrida não havia encaminhado o balanço de 2023, DRE, termo de abertura e fechamento do ano de 2023, tendo apenas enviado o documento contido no SICAF**, porém embora o pregoeiro tenha concedido um prazo de duas horas para a empresa complementar a documentação faltante (e a empresa tenha cumprido), **essa prática, em casos de ausência completa de documento essencial abre precedente para questionamentos quanto à isonomia e à segurança jurídica do processo**, criando uma vantagem indevida para a empresa que

não cumpriu integralmente a exigência inicial do edital.

2.2. Não obstante, esta **recorrente** apresentou os seguintes documentos, todos em PDF:

- I - Recurso Administrativo;
- II - Procuração que Constitui Advogado;
- III - Contrato Social;
- IV - Procuração Lopes;
- V - CNH Lopes;
- VI - Edital 90200-2025;
- VII - Ata Pregão Eletrônico 90200-2025;
- VIII - chat parcial Pregão 90200-2025;
- IX - Jurisprudência TCE;
- X - Ata Pregão 509-2023 - mesmo caso;
- XI - Parecer Pregoeira - Recurso Rondon no Pregão 509-2023;
- XII - Julgamento Recurso Pregão 509-2023;

2.3. Ressalta-se que, embora a **RONDON** tenha apresentado todas essas documentações, o Edital 90200-2025 por já constar nos autos não foi unificado junto à sua peça recursal.

2.4. Já a licitante **INOVVE TURISMO LTDA** também apresentou recurso tempestivo, argumentando que:

- a) A recorrida não apresentou **qualificação técnica-operacional similar em complexidade e escala do objeto da licitação** conforme requerido no item 10.7.2 do Anexo I do Edital, uma vez que os contratos apresentados possuem valores significativamente inferiores (R\$ 78.000,00) ao objeto licitado.

3. DA (S) CONTRARRAZÃO (ÕES)

3.1. A recorrida acostou sua defesa, apenas contra os argumentos da **INOVVE TURISMO LTDA**, argumentando que:

- a) Detém capacidade técnica e operacional de agenciamento de viagens suficiente, uma vez que tem relações com os seguintes Órgãos Públicos: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL-MG (R\$ 1.897.282,52), DETRAN-RO (R\$ 85.227,76), 22ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA (R\$ 506.375,00), MUNICÍPIO SÃO LUÍS-MA (R\$ 59.906,02), MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS (R\$ 80.000,00), CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA (R\$ 41.480,00), CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO RN (R\$ 70.000,00), 53º BATALHÃO DE INFANTARIA DE SELVA (R\$ 202.125,00), FUNDAÇÃO PARAÍBANA DE GESTÃO EM SAÚDE (R\$ 80.000,00), SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL (R\$ 50.000,00), MUNICÍPIO DE IPATINGA (R\$ 78.000,00);
- b) Além disso, detém regularidade em todas as certidões apresentadas, incluindo a do SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores);
- c) Ressaltou ainda que o Edital em comento não exigiu valor mínimo de comprovação de prestação de serviços para habilitação.

4. ANÁLISE

4.1. RONDON - AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Da segurança jurídica e preço R\$ 0,0001 lançado através do Sistema ComprasGov

4.1.1. Considerando o argumento da segurança jurídica, bem como o julgamento realizado no Pregão Eletrônico n.º 509/2023 que foi ratificado pela Autoridade Superior desta Superintendência, encaminhou-se os autos para manifestação da Assessoria Técnica desta SUPEL, a qual redigiu o seguinte Parecer:

Parecer nº 23/2025/SUPEL-ASTEC
Processo n.º 0029.064047/2024-69

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta técnica realizada no bojo do processo em epígrafe, que versa sobre análise e manifestação acerca dos argumentos apresentados pela empresa **RONDON AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA** em sede recursal (0064312027).

A aludida consulta aportou nesta Assessoria Técnica através de Despacho (0065367740), solicitando a análise e manifestação técnica acerca dos fatos.

Considerando as competências desta Assessoria Técnica, repousadas no Regimento Interno desta Superintendência através

do [art. 11, inciso II, do Decreto Estadual n.º 27.948/2023](#), servimo-nos do presente expediente para apreciar os questionamentos arguidos e emitir orientação técnica.

É o relatório.

2. DA SÍNTSE DOS FATOS

O certame em comento tem por objeto a *Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de passagens terrestres intermunicipais, compreendendo serviços de: emissão, reserva, marcação, remarcação e cancelamento no âmbito do Estado de Rondônia, por meio de Registro de Preços*, tendo como unidade interessada a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

Consoante se extrai dos autos, a empresa **RONDON AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA** apresentou recurso contra a decisão proferida pelo condutor do certame que classificou e habilitou a empresa **EDX SOLUÇOES E SERVICOS LTDA**.

A recorrente relata que durante a fase de lances a empresa **EDX SOLUÇOES E SERVICOS LTDA** foi declarada vencedora do Item 1, apresentando o lance de R\$ 0,0001 (unitário) – o que contraria o Edital, o qual estabelece que somente serão aceitos preços com valores unitários e totais com no máximo 2 (duas) casas decimais.

Sustenta que, no Pregão Eletrônico n.º 509/2023/SUPEL/RO, a licitante recorrente foi desclassificada por esse motivo – apresentar propostas com mais de 2 (duas) casas decimais. Todavia, as propostas apresentadas pela empresa **EDX SOLUÇOES E SERVICOS LTDA** – que contém 4 (quatro) casas decimais – foram aceitas.

Nesse cenário, considerando as alegações de quebra de o Pregoeiro condutor do certame encaminhou os autos à esta Setorial para análise e manifestação, notadamente quanto aos apontamentos que se referem ao agente de contratação (0065367740).

Desse modo, a presente análise técnica desta Setorial se limitará ao seguinte apontamento:

se o lance da empresa **EDX SOLUÇOES E SERVICOS LTDA** – e das outras empresas que apresentaram lances com 4 (quadro) casas decimais – deve ser desclassificado.

Feita a breve síntese dos fatos, passa-se à análise.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

É possível observar que a licitante **RONDON AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA** traz à baila argumentos amparados em certame anterior do qual participou – que possuía objeto idêntico – e no qual foi desclassificada por ter apresentado proposta contendo 4 (quatro) casas decimais.

Todavia, insta salientar que as regras editalícias daquele procedimento divergem das estabelecidas no presente Edital, motivo pelo qual não há que se falar em identidade de situações.

Cabe elucidar o previsto no Edital do Pregão Eletrônico n.º 509/2023, no qual a licitante foi desclassificada (0065446687):

9. DA FORMULAÇÃO DE LANCES, CONVOCAÇÃO DAS ME/EPP E CRITÉRIOS DE DESEMPATE

(...)

9.5. Assim como será lançado na proposta de preços, que deverá conter o **MENOR PREÇO POR ITEM** ofertado, os lances serão ofertados observando que somente serão aceitos lances em moeda corrente nacional (R\$), com VALORES UNITÁRIOS E TOTAIS com no máximo 02 (duas) casas decimais, considerando as quantidades constantes no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

10. DA NEGOCIAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS

10.1. Após finalização dos lances haverá negociações e atualizações dos preços por meio do CHAT MENSAGEM do sistema Compras.gov.br, devendo o (a) Pregoeiro (a)examinar a compatibilidade dos preços em relação ao estimado para contratação, **apurado pelo Setor de Pesquisa e Cotação de Preços da SUPEL/RO, bem como, se o valor unitário e total encontram-se com no máximo 02 (duas) casas decimais;**

10.1.1. O (a) Pregoeiro (a) não aceitará e não adjudicará o item cujo preço seja superior ao estimado (valor de mercado) para a contratação, apurado pelo Setor de Pesquisa e Cotação de Preços da SUPEL/RO.

10.1.2. Serão aceitos somente preços em moeda corrente nacional (R\$), com **VALORES UNITÁRIOS E TOTAIS com no máximo 02 (duas) casas decimais, considerando as quantidades constantes no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA**. Caso seja encerrada a fase de lances, e a licitante divergir com o exigido, o (a) Pregoeiro (a), poderá convocar no CHAT MENSAGEM para atualização do referido lance, e/ou realizar a atualização dos valores arredondando-os PARA MENOS automaticamente caso a licitante permaneça inerte.

Desta feita, é importante ressaltar que as fases da licitação são distintas e, consequentemente, o mesmo se aplica à estrutura dos editais desta Unidade de Licitações.

No certame anterior referenciado pela licitante, observa-se que o item 9 trata “DA FORMULAÇÃO DE LANCES, CONVOCAÇÃO DAS ME/EPP E CRITÉRIOS DE DESEMPATE”, enquanto o item 10 dispõe “DA NEGOCIAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS”. Portanto, tem-se que o primeiro se refere à etapa competitiva, enquanto o segundo vincula-se à fase de negociação – posterior à fase de lances –, na qual podem ser realizados ajustes formais nas propostas.

Desse modo, a cláusula constante no subitem 10.1.2 tem por finalidade permitir o ajuste do valor unitário após a etapa de lances ou durante a negociação, sendo este o valor a ser posteriormente adjudicado, homologado e empenhado.

Insta destacar que o item 9.5 versa sobre o momento de formulação das propostas e dos lances, ocasião em que não compete ao condutor do certame, por sua discricionariedade, alterar os valores ofertados pelos licitantes. Por outro lado, o item 10.1.2 disciplina momento posterior, no qual o agente de contratação poderá ajustar o lance negociado, evidenciando que se tratam de situações distintas, com efeitos jurídicos diversos.

Verifica-se, assim, que o mencionado item não é aplicável a todas as fases do certame, sendo possível que o Pregoeiro proceda à adequação do valor negociado, inclusive com arredondamento para menos, após o encerramento da etapa de lances, caso o licitante permaneça inerte.

Nesse contexto, frisa-se que a licitante, no PE n.º 509/2023, apresentou proposta em desconformidade com as regras editalícias desde a fase inicial, razão pela qual não se encontrava apta a prosseguir às etapas subsequentes, resultando na sua desclassificação. Eis o exarado na Decisão n.º 180/2023/SUPEL-ASTEC (0065446902), *in verbis*:

(...)

De mesmo modo, crucial a atenção ao exame de esclarecimento 01 (Id.0044422852), no qual a Pregoeira esclareceu de maneira detalhada que somente seriam aceitas propostas com **no máximo 2 (duas) casas decimais**, bem como, que os

licitantes que possuíssem interesse na apresentação de valores zerados, poderiam ofertar lance total no valor de R\$ 0,01, uma vez que pós fase de lances, haveria a negociação para tal fim, sendo o valor ajustado conforme subitem 10.1.2 do Edital, (...) Ocorre que, observando as informações contidas no termo de análise de recurso verifica-se que de fato, tanto a proposta inicial quanto os lances, foram apresentados em formato inadequado às regras do certame (...)

(...)

Nesse sentido, evidente que não assiste razão as irresignações do recorrente, visto que apresentou proposta em manifesta desconformidade com a exigência editalícia. Por conseguinte, não há como sustentar possível obscuridade no regramento, posto que tais questões foram devidamente exemplificadas no exame de esclarecimentos formulado pela Pregoeira.

Lado outro, no presente certame – PE n.º 90200/2025 – o Instrumento Convocatório (0062870057) não estabelece, em seu item 10, que trata da etapa de formulação de lances, qualquer regramento quanto à limitação de 2 (duas) casas decimais nos lances ofertados. Tal ausência conduz a compreensão de que as propostas apresentadas com mais de 2 (duas) casas decimais devem ser aceitas, não havendo previsão que determine sua desclassificação por esse motivo.

Convém destacar as disposições previstas no Edital do PE n.º 90200/2025 (0062870057):

10. DA FORMULAÇÃO DE LANCES, CONVOCAÇÃO ME/EPP E CRITÉRIO DE DESEMPATE

10.1. Iniciada a etapa competitiva, os licitantes deverão encaminhar lances exclusivamente por meio de sistema eletrônico, sendo imediatamente informados do seu recebimento e do valor consignado no registro.

10.2. O lance deverá ser ofertado pelo valor **UNITÁRIO** de cada item.

10.3. Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observando o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no Edital.

10.4. O licitante somente poderá oferecer lance de valor inferior ou percentual de desconto superior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

10.5. O intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta, deverá ser de:

a) 1% (um por cento), quando o item licitado possuir valor estimado acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

b) 2% (dois por cento), quando o item licitado possuir valor estimado de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

10.6. O licitante poderá, uma única vez, excluir seu último lance ofertado, no intervalo de quinze segundos após o registro no sistema, na hipótese de lance inconsistente ou inexequível.

10.7. O procedimento seguirá de acordo com o modo de disputa **Aberto**, conforme [item 3.14.1 do Anexo I deste edital - Termo de Referência](#)

10.8. Após o encerramento da etapa de lances, será verificado se há empate entre as licitantes que neste caso, por força da aplicação da exclusividade obrigatoriamente se enquadram como Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP, conforme determina a Lei Complementar n. 123/06, CONTROLADO SOMENTE PELO SISTEMA COMPRAS.GOV.BR.

10.9. Havendo eventual empate entre propostas ou lances, o critério de desempate será aquele previsto no [art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021](#)., nesta ordem:

a) disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

b) avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos na Lei nº 14.133, de 2021;

c) desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;

d) desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

10.10. Persistindo o empate, será realizado SORTEIO ELETRÔNICO através do sistema ComprasGov, nos processos cadastrados a partir de 14/10/2024, em sessão pública entre as propostas empatadas, nos moldes do artigo 28, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa SEGES/MGI Nº 79.

10.11. Subsidiariamente a utilização do subitem 10.10, caso necessário, a sessão pública de sorteio será efetuada de forma presencial, podendo qualquer interessado participar, sendo transmitida em canal oficial da Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, sendo observado os procedimentos, a saber:

a) Informação no chat da sessão pública quanto: data, hora e local da sessão para o procedimento de desempate das propostas, a ser realizado no site sorteador.com.br (ou outro compatível);

b) Por ordem alfabética, será disponibilizado a indicação dos nomes das licitantes, que se encontram em situação de propostas empatadas, no site indicado na alínea "a" do subitem 10.11;

c) A primeira licitante sorteada, será a primeira classificada. A sequência classificatória das propostas empatadas seguirá em ordem sucessiva;

d) A sessão será oficialmente encerrada após a conclusão desses procedimentos, e o registro audiovisual da sessão permanecerá para visualização no canal oficial da Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL.

e) Haverá transmissão ao vivo da sessão do sorteio nos canais oficiais SUPEL: <https://www.youtube.com/@supelro5251> e <https://www.instagram.com/supelrondonia/>

f) Haverá lavratura de ata de sorteio, com presença de testemunhas, que será incluída no processo administrativo;

10.12. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, na hipótese da proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo ou inferior ao desconto definido para a contratação, o pregoeiro poderá negociar condições mais vantajosas, após definido o resultado do julgamento.

10.13. Nos itens/lotes destinados à exclusiva participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e equiparadas será concedida prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, nos termos previstos no Decreto Estadual nº 21.675/2017:

a) aplica-se o disposto neste subitem nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superior ao menor preço;

- b) a microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que poderá ser adjudicado o objeto em seu favor;
- c) na hipótese da não contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente com base na alínea "b", serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação da alínea "a", na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;
- d) no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta;
- e) quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência para produto nacional em relação ao produto estrangeiro previstas no Decreto Estadual 21.675/2017, a prioridade de contratação prevista neste artigo será aplicada exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência, de acordo com os Decretos de aplicação das margens de preferência.

11. DA FASE DE NEGOCIAÇÃO E JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS

11.1. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o Pregoeiro verificará se o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar atende às condições de participação no certame, conforme previsto no art. 14 da Lei nº 14.133/2021, legislação correlata e no item 7 deste edital, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação.

11.2. Seguidamente será realizada a negociação e atualização dos preços por meio do CHAT MENSAGEM do sistema Compras.gov.br, devendo o (a) Pregoeiro (a)examinar a compatibilidade dos preços em relação ao estimado para contratação.

11.2.1. Serão aceitos somente preços em moeda corrente nacional (R\$), com valores unitários e totais com no máximo 02 (duas) casas decimais, considerando as quantidades constantes no Anexo I – Termo de Referência. Caso seja encerrada a fase de lances, e a licitante divergir com o exigido, o (a) Pregoeiro (a), poderá convocar no chat de mensagens para atualização do referido lance e/ou realizar a atualização dos valores arredondando-os para menos automaticamente caso a licitante permaneça inerte.

11.3. O (a) Pregoeiro (a) não aceitará o item cujo preço seja superior ao estimado (valor de mercado) para a contratação.
(...)

Consoante se verifica, o item 10 não faz menção à qualquer limitação nos valores. Já o item 11.2.1 prevê que somente nesta fase posterior deverão ser analisados os valores unitários e totais com no máximo 2 (duas) casas decimais, com a possibilidade de o Pregoeiro ajustar ou arredondar os valores para menos, caso o licitante não o faça.

Diante disso, resta claro que o regramento relativo ao número de casas decimais aplica-se exclusivamente à fase de negociação, conforme se extrai da interpretação do Edital.

Assim, a argumentação da licitante não encontra respaldo jurídico ou fático, pois baseia-se em regras editalícias de outro procedimento, cujo contexto normativo difere substancialmente do presente. Ademais, o princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes se submetam estritamente às normas do instrumento convocatório em vigor, não sendo possível estender, por analogia, regras de certames distintos.

Nesse cenário, importa consignar a análise proferida pela Assessoria Jurídica no Parecer n.º 1724/2019 – PRES/DG/SEJUR, no Processo n.º 0006636-18.2019.6.27.8000, do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins¹¹, a qual trata de situação similar à dos presentes autos:

(...)

As disputas no sistema www.comprasnet.gov.br sempre ocorrem com 4 (quatro) casas decimais.

Entretanto, os pagamentos realizados pelo SIAFI (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal) permitem apenas o pagamento com 2 (duas) casas decimais, razão pela qual praticamente todos os editais de licitação deste Tribunal (e possivelmente dos demais órgãos usuários do SIAFI) consta previsão de proposta com 2 (duas) casas decimais.

Portanto, é perfeitamente possível e bastante comum a diferença na quantidade de casas decimais entre sistema www.comprasnet.gov.br e regras do edital.

Em contra-razões, apontou-se que é usual em procedimentos dessa natureza a utilização de valores unitários com 4 (quatro) casas decimais, e que no caso concreto a diferença entre os valores de R\$ 0,0664 e R\$ 0,0600 resultaria num valor unitário de apenas **R\$ 0,0064**, mas na eventualidade de todos os itens unitários serem contratados, poderia resultar numa diferença de até **R\$ 28.800,00** (vinte e oito mil e oitocentos reais).

Entretanto, nosso edital optou por regra diversa.

A amplitude da disputa na fase de lances ocorre em qualquer dos casos, eis que é padrão do sistema.

A previsão em edital de 4 (quatro) casas decimais, por um lado, permite uma maior precisão no valor ofertado, mas pode resultar em dificuldades no pagamento, a depender da quantidade de serviços contratados no mês.

Enquanto a previsão em edital de 2 (duas) casas decimais exige uma negociação por parte do pregoeiro para ajustar a quantidade de casas decimais da melhor proposta, sendo que tal negociação resultará obrigatoriamente numa maior economia para administração, eis que os preços não poderão ser majorados ao arredondar pra cima, mas apenas para baixo. A desvantagem é que tal competição é menos precisa na fase de lances. Por fim, também é vantajosa quando do pagamento dos serviços, independente da quantidade de serviços contratados.

É possível defender uma ou outra regra em edital, ressaltando suas vantagens para a administração ou para o caráter competitivo do certame.

Entretanto, uma vez definida a regra, ela deve ser cumprida, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O recurso fundamenta-se nos **princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório**, e pugna pela desclassificação da empresa vencedora.

Entretanto, a aplicação de princípios não é absoluta. É que os princípios não são regras vigentes em sentido estrito. Os princípios e as regras são entendidos como normas jurídicas, sendo que estas são consideradas gênero de que aqueles são considerados espécies. Segundo PAULO BONAVIDES¹¹:

As regras vigem, os princípios valem; o valor que neles se insere se exprime em graus distintos. Os princípios,

enquanto valores fundamentais, governam a Constituição, o régimen, a ordem jurídica. Não são apenas a lei, mas o Direito em toda a sua extensão, substancialidade, plenitude e abrangência. (grifamos)

Além disso, também estão vigentes outros princípios igualmente aplicáveis, tais como o **princípio da razoabilidade**, o **princípio da eficiência**, e o **princípio do formalismo moderado**.

Como bem anotado pela senhora Pregoeira, são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do **princípio do formalismo moderado** e a **possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório**.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

(...)

Em precedente do STJ (também citado pela recorrente), já se assegurou a licitante que não houvesse o seu afastamento em razão de detalhes formais:

[...] 2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.

3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

5. Segurança concedida.¹

(STJ. Mandado de Segurança nº 5631-DF — 1ª Seção. Relator: ministro José Delgado)

Ante o exposto, com fundamento nos princípios da razoabilidade, da eficiência e do formalismo moderado, em harmonia com precedentes do STJ e do TCU, e por entender acertada a decisão da senhora Pregoeira em dar parcial procedência para retornar fase no pregão e oportunizar à empresa vencedora que apresente proposta ajustada com valor unitário de apenas duas casas decimais, que não poderá ser superior a R\$ 0,06 (que eventualmente poderá resultar num valor total de R\$270.000,00). (...)

Em consonância com o entendimento alhures, tem-se os precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU):

É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. (TCU - ACÓRDÃO 1204/2024 - PLENÁRIO)

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU - ACÓRDÃO 357/2015 - PLENÁRIO)

O chamado *princípio do formalismo moderado* não possui o condão de desrespeitar o edital, nem os princípios que regem o procedimento licitatório. Tal princípio tem a finalidade de priorizar a satisfação do interesse público, sem desrespeitar a legalidade. Refere-se, portanto, ao ponto de equilíbrio sobre a necessidade entre a formalidade necessária para assegurar a legalidade do certame e a flexibilidade suficiente para permitir a ampla concorrência e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Portanto, a utilização do formalismo moderado não significa desrespeito à vinculação ao instrumento convocatório, mas se trata de uma solução tomada pelo gestor a partir de um conflito de princípios, mantendo a legalidade do ato.

4. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, constata-se que a argumentação apresentada pela licitante **RONDON AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA** não encontra amparo jurídico, pois fundamenta-se em edital diverso, com regramento específico e inaplicável ao presente procedimento.

No caso em apreço, verifica-se que o Edital do PE n.º 90200/2025 não estabelece limitação quanto ao número de casas decimais na fase de lances, restringindo tal exigência apenas à etapa de negociação, momento em que se admite o ajuste dos valores pelo Pregoeiro, conforme previsto no subitem 11.2.1 do Edital (0062870057).

A análise sistemática do Instrumento Convocatório evidencia que a aceitação de propostas com mais de 2 (duas) casas decimais – na fase de formulação de lances – não configura afronta às regras editalícias, tampouco violação aos princípios da vinculação ao edital, da competitividade, da razoabilidade ou do formalismo moderado.

Não obstante, esta Assessoria Técnica, com fundamento nos dispositivos legais aplicáveis e nos entendimentos jurisprudenciais, opina que:

1. deve ser oportunizado à empresa vencedora que apresente proposta ajustada com valor unitário de apenas duas casas decimais, conforme faculta o subitem 11.2.1 do Edital (0062870057);

2. as alegações apresentadas pela licitante **RONDON AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA** não merecem provimento, no que se refere à suposta quebra de isonomia e segurança jurídica, porquanto se trata de situação distinta àquela ocorrida no âmbito do PE n.º 509/2023;

3. caso a empresa vencedora seja convocada para o envio da proposta atualizada e permaneça com valores apresentados em 4 (quatro) casas decimais, deverá ser desclassificada por descumprir as exigências editalícias.

O presente parecer técnico tem caráter opinativo e referencial, e não vincula a decisão da autoridade competente, à qual cabe a devida análise dos fatos e a adoção das providências administrativas cabíveis.

Atenciosamente,

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

BIANCA ROCHA SUZUKI

Assessoria Técnica - SUPEL/RO

VINÍCIUS EMANUEL DINIZ CAVALCANTE

Chefe da Assessoria Técnica - SUPEL/RO

4.1.2. Observe que os atos administrativos, entre Pregão Eletrônico n.º 509/2023 e 90200/2025, são distintos, uma vez que o presente certame não teve esclarecimento que condicionasse o preço do lance a R\$ 0,01 (um centavo) como naquele processo licitatório.

4.1.3. Assim, o Parecer nº 23/2025/SUPEL-ASTEC reafirma, conforme Superior Tribunal de Justiça, que o candidato em certame licitatório não deve ser afastado por meros detalhes formais, como é o caso em questão, uma vez que o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade como se pode confirmar através das motivações relatadas durante a sessão:

Imagen 1 - Chat Geral do Pregão Eletrônico n.º 90200/2025

Mensagens

Visualize aqui as mensagens da Sessão Pública

Pregão Eletrônico N.º 90200/2025**Mensagem do Pregoeiro****Item 1**

Para 51.438.599/0001-80 - Senhor licitante, bom dia!

Enviada em 28/08/2025 às 10:52:20h

Mensagem do Pregoeiro

Portanto, conforme Decreto n.º 12.304/2024, o contratado que declarar possuir programa de integridade e fizer usufruto como critério de desempate deverá, segundo Art. 4º e 5º do referido Decreto, comprovar a implantação do programa de integridade.

Enviada em 28/08/2025 às 10:51:15h

Mensagem do Pregoeiro

Assim, aplicou-se o Art. 60 e efetivou-se o desempate, sendo a primeira colocada a empresa EDX SOLUÇOES E SERVICOS LTDA.

Enviada em 28/08/2025 às 10:45:47h

Mensagem do Pregoeiro

Finalizada a etapa de lances, observou-se que houve diversos empates e que todos os licitantes declararam ter Programa de Integridade.

Enviada em 28/08/2025 às 10:42:56h

Mensagem do Pregoeiro

Senhores licitantes, bom dia!

Enviada em 28/08/2025 às 10:41:37h

Mensagens

Visualize aqui as mensagens da Sessão Pública

Pregão Eletrônico N° 90200/2025



Mensagem do Pregoeiro

Item 1

Para 51.438.599/0001-80 - Olá, é possível fornecer melhor condições relativas ao valor unitário médio estimado para as passagens (R\$ 106,32) conforme o item 3.2 do Anexo I do Edital?

Enviada em 28/08/2025 às 11:12:35h

Mensagem do Participante

Item 1

De 51.438.599/0001-80 - Estamos conectados.

Enviada em 28/08/2025 às 11:10:40h

Mensagem do Participante

Item 1

De 51.438.599/0001-80 - Bom dia, Senhor Pregoeiro!

Enviada em 28/08/2025 às 11:10:19h

Mensagem do Pregoeiro

Item 1

Para 51.438.599/0001-80 - Concede-se o prazo de 10 (dez) minutos para fins de manifestação.

Enviada em 28/08/2025 às 11:05:28h

Mensagem do Pregoeiro

Item 1

Para 51.438.599/0001-80 - Encontra-se conectado para fins de negociação?

Enviada em 28/08/2025 às 11:00:23h

« < 18 19 20 21 22 > »

Mensagens

Visualize aqui as mensagens da Sessão Pública

Pregão Eletrônico N° 90200/2025



Mensagem do Participante

Item 1

De 51.438.599/0001-80 - O objeto do Pregão é a prestação de serviços de agenciamento de passagens terrestres intermunicipais, compreendendo serviços de: emissão, reserva, marcação, remarcação e cancelamento no âmbito do Estado de Rondônia. Dessa forma, o agenciamento ofertamos o valor de R\$ 0,0000, sem desconto na emissão, que não é objeto de disputa deste pregão.

Enviada em 28/08/2025 às 11:24:55h

Mensagem do Pregoeiro

Item 1

Para 51.438.599/0001-80 - Compreendido, não é possível então exercer qualquer desconto na emissão então?

Enviada em 28/08/2025 às 11:22:36h

Mensagem do Participante

Item 1

De 51.438.599/0001-80 - O valor das passagens será o valor de mercado no momento da emissão. Nossa entendimento está correto?

Enviada em 28/08/2025 às 11:21:49h

Mensagem do Participante

Item 1

De 51.438.599/0001-80 - Prezado Pregoeiro, ofertamos o valor de agenciamento de R\$ 0,0001, sendo este o menor valor possível a ser informado no Comprasnet. Podemos zerar nossa taxa de agenciamento, sendo a ofertar de R\$ 0,0000.

Enviada em 28/08/2025 às 11:20:10h

Mensagem do Pregoeiro

Item 1

Para 51.438.599/0001-80 - Onde se lê: melhor condições, leia-se: melhores condições.

Enviada em 28/08/2025 às 11:13:17h

« < 17 18 19 20 21 > »

Mensagens

Visualize aqui as mensagens da Sessão Pública

Pregão Eletrônico N° 90200/2025



Mensagem do Pregoeiro

Item 1

Para 51.438.599/0001-80 - Pode ser!

Enviada em 28/08/2025 às 11:30:07h

Mensagem do Participante

Item 1

De 51.438.599/0001-80 - O sistema não deixa negociar o valor de R\$ 0,0000, informarei R\$ 0,0001 e na proposta em PDF envio o valor de R\$ 0,0000, pode ser dessa forma?

Enviada em 28/08/2025 às 11:29:33h

Mensagem do Pregoeiro

Item 1

Sr. Fornecedor EDX SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 51.438.599/0001-80, você foi convocado para negociação de valor do item 1. Justificativa: Conforme disposto no chat.

Enviada em 28/08/2025 às 11:28:21h

Mensagem do Pregoeiro

Item 1

Para 51.438.599/0001-80 - Considerando o exposto, será oportunizado negociação no sistema e convocação da sua proposta.

Enviada em 28/08/2025 às 11:28:08h

Mensagem do Pregoeiro

Item 1

Para 51.438.599/0001-80 - Perfeito, Senhor licitante.

Enviada em 28/08/2025 às 11:27:39h

« < 16 17 18 19 20 > »

Fonte: ComprasGov

4.1.4. Diante disso, em respeito ao princípio explícito da razoabilidade, Art. 5º da Lei de Licitações e Contratos, foi mantida a proposta da empresa **EDX SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** e negociada com duas casas decimais como determina o Edital deste certame, a qual está em consonância com o item 1 da conclusão do Parecer n.º23/2025/SUPEL-ASTEC. Não obstante, como comprovação das casas decimais da recorrida, demonstra-se a sua proposta em sequência:

Imagen 2 - Proposta da Empresa EDX Soluções



Pregão Eletrônico N° 90200/2025 (Lei 14.133/2021)
UASG 925373 - SUPERINTEND.ESTAD.DE COMPRAS E LICITAÇÕES-RO

Data: 28/08/2025
Licitante: EDX SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 51.438.599/0001-80
Fone para Contato: (33) 9 8701-7667 (inclusive WhatsApp)
Nome do Responsável Legal: Deborah Silva de Paula
CPF: 095.209.316-27
RG/Órgão Expedito: 14.792.172 – SSP/MG
E-mail: diretoria@embarqueja-passagens.com
Endereço: Rua Cota Silva, 234, Bairro Vale do Sol, Caratinga/MG – CEP: 35302-272

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de passagens terrestres intermunicipais, compreendendo serviços de: emissão, reserva, marcação, remariação e cancelamento no âmbito do Estado de Rondônia, por meio de Registro de Preços, conforme dados previamente apresentados no Estudo Técnico Preliminar - ETP/22 (0057551087).

ITEM	SERVIÇO	Unidade	Qtde	Valor unitário médio estimado	Valor total	Taxa de Agenciamento
1	Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de agenciamento de passagens terrestres intermunicipais, compreendendo serviços de: emissão, reserva, marcação, remariação e cancelamento no âmbito do Estado de Rondônia, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.	Unidade	29.768	R\$ 106,32	R\$ 3.164.933,76	R\$ 0,0000
TOTAL ESTIMADO					R\$ 3.164.933,76	

Nos preços acima propostos estão inclusas todas as despesas e custos diretos e indiretos, como impostos, taxas, fretes, garantias, serviços de instalação, salários, encargos sociais, fiscais e comerciais, bem como quaisquer outros aplicáveis.

Declaro que a empresa possui todos os requisitos exigidos para participação em certames de licitação e que estou ciente de todo o exposto no Edital.

O prazo de validade da proposta é de 90 (noventa) dias corridos, contados a partir da data de sua apresentação.

Caratinga/MG, 28/08/2025.



Deborah Silva de Paula
Responsável empresa CNPJ 51.438.599/0001-80

Fonte: Proposta da EDX Soluções

4.1.5. Assim, os atos praticados durante a sessão pública já cumprem com aqueles sugeridos, porém necessários, contidos na conclusão do supracitado Parecer.

4.1.6. Considerando o exposto, observa-se que **o pedido desta recorrente não merece prosperar**, uma vez que o ato praticado neste Pregão Eletrônico respeita os princípios estabelecidos na Lei de Licitações e Contratos, bem como por ausência de similaridade entre os Editais como analisado pela SUPEL-ASTEC.

Do balanço patrimonial do ano de 2023

4.1.7. A recorrente arguiu que houve flexibilização indevida da qualificação econômico-financeira da **EDX Soluções e Serviços LTDA**, mencionando que a Ata deste Pregão Eletrônico demonstra o não encaminhamento do balanço 2023, DRE e termo de abertura/fechamento. Não obstante, imputa que essa ausência de **requisito substancial de qualificação econômico-financeira**, assim como a ausência de um exercício fiscal completo não configura mera falha formal passível de diligência.

4.1.8. Alega ainda que o documento **Jurisprudência TCE** enviado concomitante aos demais anexos abarca caso igual, p. 47-84 Id. (0064312027), cuja responsabilização recaiu sobre os agentes públicos em caso de inabilitação por não apresentar balanço, o qual reforça a gravidade de tais omissões e a responsabilidade de escolha de proposta "menos vantajosas" ou com vícios.

4.1.9. Pois bem, compete esclarecer ao recorrente que a mensagem, *ipsis litteris*, contida na Ata da sessão deste Pregão Eletrônico externa a seguinte situação:

Sistema para o participante 51.438.599/0001-80	28/08/2025 às 14:01:12	Senhor licitante, como forma de diligência e por constar no sical seu balanço de 2023, é possível realizarmos diligência do referido documento?
--	------------------------	---

Sistema para o participante 51.438.599/0001-80	28/08/2025 às 14:01:35	Tendo em vista que o Senhor não realizou o encaminhamento dele.
---	---------------------------	---

4.1.10. Cabe informa, para atender ao princípio da transparência como realizado durante a sessão, que a **recorrida** enviou documento tal qual aquele constante no SICAF, o que demonstra a existência de qualificação econômico-financeira, porém ainda incompleta segundo a fala deste Agente Público no dia 29/08/2025: "Bom dia, Senhor licitante! Observou-se que o Senhor encaminhou durante a diligência documento igual ao contido no SICAF, todavia é necessário encaminhar ainda a DRE, termo de abertura e fechamento do ano de 2023. Dito isso, será concedida 2 (duas) horas para que encaminhe o referido documento em sede de diligência."

4.1.11. Assim, está mais que demonstrado que o documento preexistia à abertura deste certame conforme Art. 64 da Lei n.º 14.133/2021.

4.1.12. Ademais, em consonância com item 12.1 do Instrumento Convocatório, há autorização para que o condutor da licitação realize consultas a cadastros informativos oficiais e os licitantes podem deixar de apresentar suas documentações que constem no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, veja:

12. DA FASE DE HABILITAÇÃO

12.1. **Serão realizadas consultas**, ao Cadastro de Fornecedores Impedidos de Litar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP, instituído pela Lei Estadual 2.414, de 18 de fevereiro de 2011, ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS/CGU (Lei Federal 12.846/2013), **Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF**, Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php)e Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União - TCU.

12.4. **Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF** e/ou Cadastro Geral de Fornecedores – CAGEFOR da SUPEL, assegurando aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

[...]

12.4.1. **É de responsabilidade do licitante conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no SICAF e mantê-los atualizados** junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados.

(grifo nosso)

4.1.13. Nesse contexto, apenas foi exercido o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e apartir daí iniciado o direito do Art. 64 da Lei n.º 14.133/2021 que diz:

Lei n.º 14.133/2021

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de **diligência**, para:

I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame**;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, **a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

(grifo nosso)

4.1.14. Portanto, após diligência, por constar apenas uma página da **recorrida** no SICAF foi possível auferir a qualificação econômico-financeira dela.

4.1.15. Quanto ao documento "Jurisprudência TCE", observou-se que não qualquer menção à qualificação econômico-financeira, mas sim de rejeição sumária de recurso administrativo e seleção de proposta menos vantajosa, o que não é caso dos autos, uma vez que o julgamento da proposta se deu através da taxa nula e por ausência de previsão do documento balizador do Edital, Termo de Referência Id. (0062870057), se adotaria taxa negativa, nula ou positiva.

4.1.16. Dessarte, tratam-se de situações distintas o Pregão Eletrônico em tela e aquele controlado externamente, Pregão Eletrônico n.º 065/2021/SEGEAD, pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, uma vez que PE 065/2021/SEGEAD possibilitou ofertar taxa negativa, já aquele não.

4.1.17. Diante disso, a própria Administração, através do TR Id. (0062184627), não oportunizou que fosse lançado taxa negativa no presente certame, uma vez que não há cláusula definidora desta regra que vinculasse as partes, logo não há como comparar editais tão distintos e **ainda argui que a condição do controle externo se deu em razão de critérios de habilitação, quando ocorreu por conta da seleção da proposta**.

4.1.18. Por conta disso, e por cumprimento do dever legal estabelecido no Art. 5º da Lei de Licitações e Contratos, **este pedido também não merece viabilidade.**

4.2. INOVVE TURISMO LTDA

Da qualificação técnica

4.2.1. A recorrente aponta que a qualificação técnica da recorrida não atende ao que está estabelecido no Instrumento Convocatório deste Pregão Eletrônico, porém quanto a isso observe as cláusulas editalícias:

12.15. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

12.15.1. Os critérios de qualificação técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão aqueles estabelecidos no **item 10.7 do Anexo I deste Edital – Termo de Referência.**

12.16. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras que não funcionem no País, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados em tradução livre.

12.16.1. Na hipótese de o licitante vencedor ser empresa estrangeira que não funcionem no País, para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, os documentos exigidos para a habilitação serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos do disposto no Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas.

4.2.2. Outrossim, verifica-se que o Edital faz remissão ao item 10.7 do Termo de Referência, o qual determina que:

10.7. Qualificação Técnica

10.7.1. Declaração de que o interessado tomou conhecimento de todas as informações para o cumprimento das obrigações objeto da contratação;

10.7.1.1. A declaração acima poderá ser substituída por declaração formal assinada pelo responsável técnico do interessado acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

10.7.2. Qualificação Técnico-Operacional

10.7.2.1. Comprovação da capacidade operacional do fornecedor na execução de **serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto desta contratação**, ou do item pertinente, por meio da apresentação de certidão (ões) ou atestado (s) fornecido (s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

10.7.2.2. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os **atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:**

1) **Comprovação** de aptidão para execução de serviço serviços de intermediação de viagens, equivalente ou superior com o objeto desta contratação, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

a.) Para fins da comprovação de que trata este subitem, os **atestados deverão dizer** respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

a.1) **Serviços de agenciamento ou intermediação de viagens**

1.1.) **Os atestados deverão referir-se** a serviços prestados no âmbito de sua **atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;**

1.2.) Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017;

10.7.2.3. Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa interessada.

10.7.2.4. O interessado disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, entre outros documentos.

10.7.2.5. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

10.7.2.6. Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

10.7.2.7. A apresentação de certidões ou atestados de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte será admitido, desde que atendidos os requisitos do art. 67, §§ 10 e 11, da Lei nº 14.133/2021 e regulamentos sobre o tema.

4.2.3. Dessa maneira, observa-se que a qualificação técnico-operacional exigiu apenas características de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao solicitado nesta contratação. Portanto, em respeito ao princípio da vinculação ao edital, Art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, este Agente Público, condutor da licitação, julgou os seguintes atestados da empresa **EDX SOLUÇÕES** como **hábeis e válidos**, uma vez que foram apresentados os seguintes documentos:

Imagen "x" - Atestados da Recorrida



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
AV. PRUDENTE DE MORAIS, 100 - Bairro CIDADE JARDIM - CEP 30380000 - Belo Horizonte - MG

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, inscrito sob o CNPJ n.º 05.940.740/0001-21, situado na Avenida Prudente de Moraes, 100, Bairro Cidade Jardim, em Belo Horizonte/MG, ATESTA, para os devidos fins, que a empresa **EMBARQUE JÁ PASSAGENS AÉREAS LTDA.**, sediada em Caratinga/MG, na Rua Cota Silva, 234, Bairro Vale do Sol, inscrita no CNPJ sob o n.º 51.438.599/0001-80, tem cumprido, satisfatoriamente, as obrigações do Contrato n.º 52/2024, vigente de 19/8/2024 a 18/8/2026, cujo objeto consiste na prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo os serviços de pesquisa, reserva, emissão, remarcação e cancelamento de passagens aéreas nacionais e internacionais, e, em situações excepcionais, contratação de seguro de assistência em viagem internacional, para os membros da Corte Eleitoral, servidores do quadro permanente, colaboradores, requisitados e colaboradores eventuais deste Tribunal, no valor estimado de R\$1.897.282,52 (um milhão oitocentos e noventa e sete mil duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos).

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2025.

RODOLFO FRANCISCO CASTRO PACHECO
Secretário de Gestão Administrativa



Documento assinado eletronicamente por **RODOLFO FRANCISCO CASTRO PACHECO**,
Secretário(a), em 12/08/2025, às 12:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tre-mg.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6632980** e o código CRC **DA3CEF46**.

0011933-83.2025.6.13.8000

6632980v1



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
22ª BRIGADA DE INFANTARIA DE SELVA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto, para todos os fins de direito, que a empresa com razão social **EMBARQUE JÁ PASSAGENS AÉREAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 51.438.599/0001-80, estabelecida na Rua Cota Silva, 234, Bairro Vale do Sol, Caratinga/MG, CEP: 35302-272, presta serviço de agenciamento de viagens (cotação, emissão e remarcação de passagens aéreas) para a 22ª BRIGADA DE INFANTARIA DE SELVA – UASG 160026, demonstrando Capacidade Técnica e Operacional para a comercialização, operacionalização e venda de Passagens Aéreas Nacionais e Internacionais, estando em ordem com seus serviços até a presente data.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: 85/2024

PREGÃO SRP: 46/2023

Vigência: 02/07/2024 a 02/07/2025

Objeto: Contratação de serviços de agenciamento de viagem para aquisição de passagens. O serviço de agenciamento de viagem compreende os serviços de assessoria, cotação, reserva, emissão de bilhetes, alteração, cancelamento e reembolso, com proposta de menor "taxa de agenciamento".

Valor estimado: R\$ 506.375,00 (quinhentos e seis mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Por ser verdade, firmamos o presente.

Macapá, 13 de janeiro de 2025.

Documento assinado digitalmente
govbr
FELIPE BATISTA SOARES
Data: 29/01/2025 10:10:19-0300
Verifique em <https://validar.ti.gov.br>

COMANDO DA 22ª BRIGADA DE INFANTARIA DE SELVA
FISCAL DO CONTRATO



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, inscrita no CNPJ sob nº 06.307.102/0002-11, com sede na Avenida Marechal Castelo Branca, nº 250, Qd. 14, Lote 14, Ed. Trade Center, São Francisco, nesta capital, neste ato representada, pela Superintendente da Área de Licitações e Contratos-SALIC, **ATESTA** para os devidos fins, que a empresa EMBARQUE JA PASSAGENS AEREAS LTDA, CNPJ sob o nº 51.438.599/0001-80, com sede na Rua Cota Silva, 235, vale do Sol, Caratinga/MG, já prestou e vem prestando serviços através do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº21/2024/SEMED, cujo objeto é a prestação de serviços de agenciamento de viagens, incluindo reserva, emissão, transferência, cancelamento, marcação/remoção de passagens aéreas nacionais e internacionais, com direito a uma bagagem de mão de 10 quilos e uma de 23 quilos para atender as demandas de deslocamento dos servidores, agentes públicos, educadores e alunos da Secretaria Municipal de Educação de São Luís-MA, através do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº21/2024/SEMED.

ATESTAMOS também que os serviços já prestados foram solicitados pela CONTRATANTE e encaminhada às demandas à CONTRATADA e liquidadas as Notas Fiscais dos serviços executados. Não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica comercial e padrões de qualidade e desempenho, que a empresa vem cumprindo sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto a qualidade dos serviços e cumprimento dos prazos.

Por ser esta a expressão da verdade, firmo o presente.

São Luís (MA), 07 de agosto de 2025.

Leonice Maria Barros Amorim Guilhon
Superintendente da Área de Licitações e Contratos-SALIC

Documento assinado digitalmente
gouv.br
LEONICE MARIA BARROS AMORIM GUILHON
Data: 07/08/2025 11:50:58-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto, para todos os fins de direito, que a empresa com razão social **EDX SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 51.438.599/0001-80, estabelecida na Rua Cota Silva, 234, Bairro Vale do Sol, Caratinga/MG, CEP: 35302-272, presta serviço de agenciamento de viagens (emissão de passagens aéreas) para a **PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS – PARANÁ**, demonstrando Capacidade Técnica e Operacional para a comercialização, operacionalização e venda de Passagens Aéreas Nacionais e Internacionais, estando em ordem com seus serviços até a presente data.

Pregão Eletrônico: 90100/2024

Vigência: 12/11/2024 a 11/11/2025

Contrato Administrativo: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 269/2024

Objeto: PASSAGENS AÉREAS - Fornecimento de passageiros aéreos aos servidores do Município de Dois Vizinhos/PR, acompanhados das respectivas bagagens, atendendo às normas da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, em território nacional e internacional.

Valor estimado: R\$ 80.000,01

Por ser verdade, firmamos o presente.

Dois Vizinhos/PR, 07 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br
CAETANO BESSON FERNANDES
Data: 07/08/2025 10:28:21 0300
Verifique em <https://validar.jti.gov.br>

Caetano Besson Fernandes
Diretor do Departamento de Compras



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto para o fim de habilitação jurídica que a empresa com razão social **51.438.599 DEBORAH SILVA DE PAULA**, inscrita no CNPJ n. 51.438.599/0001-80, estabelecida na Área Rural, s/n, Terras de Santa Ignácia, Caratinga/MG, CEP 35309-899, participou de licitação para entrega para a comercialização, operacionalização e venda de Passagens Aéreas Nacionais e Internacionais, tendo a empresa cumprido com suas obrigações e nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Dispensa Eletrônica: N. 90004/2024

Vigência: 03/05/2024 a 31/12/2024

Objeto: Aquisição de passagens aéreas para servidores e vereadores da Câmara Municipal de Laguna/SC no exercício de 2024.

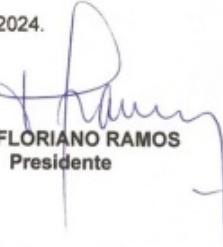
Estimativa de operação: 34 trechos nacionais (Florianópolis x Brasília - ida e volta)

Valor estimado: R\$ 41.480,00

Quantidade de agenciamentos realizadas até a presente data: 10

Por ser verdade, firmamos o presente.

Laguna – SC, em 20 de maio de 2024.


HIRA FLORIANO RAMOS
Presidente

Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

Av. Roberto Pedro Prudêncio, s/n - Bairro Esperança - CEP 88790-000 - Laguna-SC

Fone/Fax (48) 3647-7500

E-mail: contato@camaradelaguna.sc.gov.br

www.camaradelaguna.sc.gov.br

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto, para todos os fins de direito, que a empresa com razão social **EMBARQUE JÁ PASSAGENS AÉREAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 51.438.599/0001-80, estabelecida na Rua Cota Silva, 234, Bairro Vale do Sol, Caratinga/MG, CEP: 35302-272, presta serviço de agenciamento de viagens (emissão de passagens aéreas) para o **CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DO RIO GRANDE DO NORTE – COPIRN** – UASG 930058, demonstrando Capacidade Técnica e Operacional para a comercialização, operacionalização e venda de Passagens Aéreas Nacionais e Internacionais, estando em ordem com seus serviços até a presente data.

Dispensa Eletrônica: 94000/2024

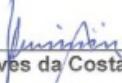
Vigência: 14/06/2024 a 14/06/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de agenciamento de viagens, compreendendo emissão, remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens aéreas no trecho nacional, para atender as necessidades do Consórcio Público Intermunicipal do RN - COPIRN

Valor estimado: R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Por ser verdade, firmamos o presente.

Natal/RN, 21 de junho de 2024.


Francisco Alves da Costa Sobrinho

Coordenador de Planejamento, Gestão e Inovação do COPIRN

ANEXO III



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
53º BATALHÃO DE INFANTARIA DE SELVA
(BATALHÃO TENENTE-CORONEL JOAQUIM CAETANO CORRÊA)
(Processo Administrativo nº 65407.008682/2023-76)

TERMO DE CONTRATO
Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021
SERVIÇOS – LICITAÇÃO

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 14 / 2024, QUE FAZEM
ENTRE SI A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO 53º BATALHÃO
DE INFANTARIA DE SELVA E A EMBARQUE JÁ PASSAGENS
AÉREAS LTDA - ME.

A União por intermédio do **53º BATALHÃO DE INFANTARIA DE SELVA** órgão do Ministério da Defesa - Exército Brasileiro *entidade pública*, com sede na Estrada do Quinquagésimo Terceiro Batalhão de Infantaria de Selva, S/N – Bairro Bom Jardim – CEP 68181-470, na cidade de Itaituba / Estado do Pará, inscrito no CNPJ sob o nº 09.579.843/0001-69, neste ato representado pelo seu Comandante e Ordenador de Despesas, Sr. Tenente-Coronel **HUMBERTO IVAR RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JÚNIOR**, nomeado pela Portaria – C EX nº 743, de 7 de junho de 2023, publicada no DOU nº 109 de 12 de junho de 2023, inscrito(a) no CPF nº 766.194.783-87, portador(a) da Carteira de Identidade nº 013.028.834-3 (MD), doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa **EMBARQUE JÁ PASSAGENS AÉREAS LTDA-ME**, *inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 51.438.599/0001-80, sediada na Rua Cota Silva, nº 234 – bairro Vale do Sol, CEP: 35302-272, em Caratinga-MG* doravante designada CONTRATADA, neste ato representada por **DEBORAH SILVA DE PAULA**, brasileira, empresária, portadora da cédula de identidade nº MG14792172 SSP/MG, inscrita no CPF sob nº 095.209.316-27, conforme atos constitutivos da empresa, tendo em vista o que consta no Processo nº **65407.008682/2023-76** e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente do Pregão Eletrônico n. 46/2023, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO (art. 92, I e II)

1.1. O objeto do presente instrumento é a contratação de serviços de Agenciamento de Passagens, nas condições estabelecidas no termo de referência.

1.2. Objeto da contratação:

Pá g i n a 1 | 10

53º BATALHÃO DE INFANTARIA DE SELVA (UASG: 160167)
Estrada do Quinquagésimo Terceiro BIS, s/n – bairro Bom Jardim – CEP: 68181-470 – Itaituba/PA
Termo de contrato nº 14/2024 – Contratação de serviços de agenciamento de passagens aéreas nacionais para o 53º BIS.
Site: <http://www.53bis.eb.mil.br> / Email: 53bispregoeiro@gmail.com

PROCESSO: PBS-PRC-2024/00829
PREGÃO ELETRÔNICO N° 0148/2024
CONTRATO N° 0578/2024



**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE PASSAGEM AÉREA
(IDA E VOLTA, QUE ENTRE SI CELEBRAM A FUNDAÇÃO
PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE - PB SAÚDE E A
EMPRESA EMBARQUE JA PASSAGENS AEREAS LTDA**

FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE - PB SAÚDE, fundação pública de direito privado, entidade da Administração Indireta, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 38.111.778/0001-40, neste ato representada por seu Diretor Superintendente, doravante denominada **CONTRATANTE**, e de outro lado a empresa **EMBARQUE JA PASSAGENS AEREAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 51.438.599/0001-80, com endereço na Rua Cota Silva, nº 234, Bairro Vale do Sol, Caratinga – MG, e-mail: embarqueja@embarqueja-passagens.com, através de seu representante legal abaixo assinado, neste ato denominada **CONTRATADA**, considerando tudo que consta no **Processo Administrativo PBS-PRC-2024/00829**, RESOLVEM celebrar o presente **CONTRATO** mediante as seguintes cláusulas e condições.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente contrato de aquisição rege-se por toda a legislação aplicável à espécie, especialmente, Decreto Estadual nº 40.096/2020, Lei Complementar Estadual nº 157/2020, Regulamento Interno de Compras e Contratações de Itens (RICCS) da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde, e nas suas vacâncias nas normas gerais contidas na Lei de Licitações, e na legislação estadual aplicada à matéria, bem como os preceitos de direito público e pelas disposições presente neste instrumento.



Av. Pres. Epitácio Pessoa, 1410 - 1º Andar - Expedicionários - João Pessoa - PB
CEP: 58.040-000



Assinado com senha por [PBS100286] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 23/06/2024 - 12:27hs.
[PBS75863] [SENHA] ALEXANDRE BENTO DE FARIAS em 25/06/2024 - 09:42hs e [PBS100293] [SENHA]
JOSE ATSON DA SILVA BARBOSA em 26/06/2024 - 10:48hs.
Documento N°: 5320181.41774278-3859 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigae/public/appautenticar/?n=5320181.41774278-3859>

▼PBdoc



Havendo irregularidades neste instrumento, entre em contato com a Ouvidoria de Combate à Corrupção, no telefone 0800-6449060
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 007/2025 - SODF
PROCESSO Nº: 00110-00000802/2025-01
Nº SIGGO: 054004

O Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal, representado por **VALTER CASIMIRO SILVEIRA**, na qualidade de Secretário de Estado, com delegação de competência prevista nas Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal e a empresa **EMBARQUE JA PASSAGENS AEREAS LTDA**, doravante denominada Contratada, CNPJ nº 51.438.599/0001-80, com sede na Rua Cota Silva, nº 234, Bairro Vale do Sol, Caratinga MG, CEP: 35302-272, telefone: (32) 99156-5057/(33) 98701-7667, e-mail: embarqueja@embarqueja-passagens.com, representada por **DEBORAH SILVA DE PAULA**, na qualidade de Sócia Administradora.

O presente Contrato obedece ao Termo de Referência - SODF/SEGAE/SUAG/COLOG (165414209), Aviso de Contratação nº 90001/2024 (166167221), Proposta de Pregão (1660756211) e da Lei nº 14.133, de 2021, do Decreto Distrital nº 44.330, de 2023, e demais legislação aplicável.

1. **CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO (ART. 92, I E II)**

1.1. O objeto do presente instrumento é a Contratação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo a reserva, emissão, marcação, remariação e cancelamento de bilhetes de passageiros aéreas (internacionais), para atender as demandas desta Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal - SODF, Conforme especificações e quantidades descrita no quadro abaixo:

ITEM	DESCRÍÇÃO DO ITEM	UNIDADE DE FORNECIMENTO	QUANTIDADE TOTAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS INTERNACIONAIS, Descrição: fornecimento de passagens aéreas no âmbito internacional.	Cota (Sob demanda)	50	R\$ 1.000,00 (Fixo)	R\$ 50.000,00
02	AGENCIAMENTO DE VIAGENS, Descrição: reserva, emissão, marcação, remariação e cancelamento de bilhetes de passageiros aéreas internacionais.	Agenciamento (Sob demanda)	50	R\$ 0,001	R\$ 0,005
TOTAL ESTIMADO					R\$ 50.000,005

2. **CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO**

2.1. O contrato terá vigência de 12 meses, contados a partir da assinatura, podendo ser prorrogado na forma da legislação vigente, conforme Termo de Referência - SODF/SEGAE/SUAG/COLOG (165414209).

3. **CLÁUSULA TERCEIRA – MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS (ART. 92, IV, VII E XVIII)**

3.1. As obrigações da CONTRATADA à execução contratual, os modelos de gestão e de execução, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento do objeto constam no Termo de Referência - SODF/SEGAE/SUAG/COLOG (165414209), (item 5), anexo a este Contrato.

4. **CLÁUSULA QUARTA – SUBCONTRATAÇÃO**

4.1. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

5. **CLÁUSULA QUINTA – PREÇO (ART. 92, V)**

5.1. O valor total da contratação é de R\$ 50.000,005 (cinquenta mil reais e um centavo).

5.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

6. **CLÁUSULA SEXTA – PAGAMENTO (ART. 92, V E VI)**

6.1. O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data de apresentação da Nota Fiscal, desde que o documento de cobrança esteja em condições de liquidação de pagamento.

6.2. Passados 30 (trinta) dias sem o devido pagamento por parte da Administração, a parcela devida será atualizada monetariamente, desde o vencimento da obrigação até a data do efetivo pagamento de acordo com a variação pro rata tempore do IPCA, nos termos do art. 3º, do Decreto Distrital nº 37.121, de 16 de fevereiro de 2016.

6.3. O pagamento será realizado por meio de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta-corrente indicados pelo contratado.

6.4. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

6.5. As empresas com sede ou domicílio no Distrito Federal, com créditos de valores iguais ou superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), terão seus pagamentos feitos exclusivamente mediante crédito em conta corrente, em nome do beneficiário junto ao Banco de Brasília S/A – BRB. Para tanto deverão apresentar o número da conta corrente e da agência em que desejam receber seus créditos, de acordo com o Decreto nº 32.767, de 17 de fevereiro de 2011, e suas alterações.

6.6. Ficam excluídas desta regra:

6.7. a) Os pagamentos a empresas vinculadas ou supervisionadas pela Administração Pública Federal;

6.8. b) Os pagamentos efetuados à conta de recursos originados de acordos, convênios ou contratos que, em virtude de legislação própria, só possam ser movimentados em instituições bancárias indicadas nos respectivos documentos;



RONDÔNIA

Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE

Procuradoria Geral junto ao Departamento Estadual de Trânsito - PGE-DETRAN

TERMO DE CONTRATO Nº 398/2025/PGE-DETRAN

CONTRATO que
celebram entre si
o **DEPARTAMENTO
ESTADUAL DE
TRÂNSITO DO
ESTADO DE
RONDÔNIA –
DETRAN/RO**, e de
outro, a
empresa **EMBARQUE
JÁ PASSAGENS
AÉREAS
LTDA**, para fins que
especificam.

O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA – DETRAN/RO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 15.883.796/0001-45, com sede à Rua Dr. José Adelino, nº. 4.477, bairro Costa e Silva, nesta capital do Estado de Rondônia, neste ato representado por seu Diretor Geral, Sr. **Sandro Ricardo Rocha dos Santos**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob nº ***.630.***-09, residente e domiciliado nesta capital, doravante designado **contratante**, e de outro lado, **EMBARQUE JÁ PASSAGENS AÉREAS LTDA**, com sede na Rua Cota Silva, nº 234, Bairro Vale do Sol, Caratinga/MG, CEP: 35302-272, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 51.438.599/0001-80, neste ato representada pela Sra. **Deborah Silva de Paula**, brasileira, enfermeira, solteira, inscrita no CPF sob nº ***.209.***-27, residente e domiciliada no Município de Caratinga/MG, doravante denominada **contratada**, resolvem celebrar o presente **CONTRATO**, visando atender as necessidades do DETRAN/RO, proveniente do Pregão Eletrônico nº 002/2025/CPLMS/DETRAN/RO, que atende ao **Processo Administrativo nº 0010.019252/2024-79**, proveniente nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, além dos demais dispositivos e legislações aplicáveis à espécie e pelas cláusulas e condições seguintes:

1. LEGISLAÇÃO E DOCUMENTOS VINCULADOS

1.1. O presente contrato reger-se-á pelas disposições da Lei Federal nº 14.133, além dos demais dispositivos e legislações aplicáveis à espécie e pelas cláusulas e condições seguintes.

1.2. Independentemente de transcrição, passam a fazer parte deste contrato – e a ele se integram em todas as cláusulas, termos e condições aqui não expressamente alterados – o Instrumento Convocatório e seus anexos, bem como as Propostas e demais elementos apresentados pela CONTRATADA que tenha servido de base para o julgamento do Pregão Eletrônico nº 002/2025/CPLMS/DETRAN/RO, que atende ao **Processo Administrativo nº 0010.019252/2024-79**.

1.3. Ocorrendo qualquer dúvida de interpretação ou divergência entre este **CONTRATO** e os demais documentos mencionados acima ou entre estes últimos, prevalecerá o **INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** e depois os referidos documentos na ordem em que estão nomeados.

2. OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de Agenciamento de Viagens, compreendendo os serviços de pesquisa, reserva, emissão, marcação, remarciação e cancelamento de passagem terrestre

Termo de Contrato 398 (0060159276) SEI 0010.019252/2024-79 / pg. 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424 / 0001-42
Avenida Carlos Chagas, 789 – Cidade Nobre - Telefone (0XX) 31 3829.8000
35162-359 - IPATINGA - MINAS GERAIS

CONTRATO N° 69/2025 - SMAS PREGÃO ELETRÔNICO N° 08/2025

TERMO DE CONTRATO CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE IPATINGA, por meio da SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, aqui denominada CONTRATANTE e a EMPRESA EMBARQUE JÁ PASSAGENS AÉREAS LTDA, aqui denominada CONTRATADA.

O MUNICÍPIO DE IPATINGA, com sede na Avenida Carlos Chagas, n.º 789, Bairro: Cidade Nobre, em Ipatinga / MG, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda, sob o n.º 19.876.424/0001-42, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Assistência Social, Senhor Flávio Christian de Assis Miranda, matrícula 141712-4, denominada CONTRATANTE e a empresa EMBARQUE JÁ PASSAGENS AÉREAS LTDA, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda, sob o n.º 51.438.599/0001-80 estabelecida à Rua Cota Silva, n.º 234, bairro Vale do Sol, CEP: 35302-272 na cidade de Caratinga, Estado de Minas Gerais, legalmente aqui representada pela Senhora Deborah Silva de Paula, denominado CONTRATADA, com fundamento no Edital de PREGÃO ELETRÔNICO N.º 008/2025 – SMAS, Processo Administrativo n.º 1860/2025, celebram o presente contrato, mediante as cláusulas e condições seguintes

CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Integram este Contrato, naquilo que não contrariar as suas disposições:
1.1. O Edital de Pregão Eletrônico n.º 008/2025 – SMAS e seus anexos;
1.2. O Termo de Referência – Anexo I.

CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO

2.1. É objeto deste Contrato é a prestação de Serviço de agenciamento de viagens de caráter continuado, compreendendo os serviços de reserva, emissão/aquisição, cancelamento, marcação e remarcação de bilhetes de passagens terrestres rodoviários intermunicipais, incluindo taxas de embarque para atender as demandas de deslocamento do Serviço de Atendimento ao Migrante, e concessão de benefícios eventuais, na modalidade auxílio passagem quando; o usuário necessitar de visitar adolescente em cumprimento de medida socioeducativa privativa de liberdade em outro município onde se localiza a unidade de interdição; e demandas de deslocamentos aos usuários acometidos por situação de violência doméstica que necessitarem de mudança do município de Ipatinga para outro município, conforme especificações no Termo de Referência.

CLÁUSULA TERCEIRA – VALOR DO CONTRATO

3.1. O Contratante pagará a Taxa de Agenciamento juntamente com as passagens efetivamente emitidas, no valor máximo anual de R\$ 78.000,00.

ITEM	CÓD. SERVIÇO	DESCRIÇÃO	VALOR DA TAXA DE AGENCIAMENTO DAS PASSAGENS
------	-----------------	-----------	---

4.2.4. Assim, a partir das imagens dos atestados encaminhados é possível ratificar que a recorrida comprovou característica idêntica ao objeto almejado nos autos, bem como superior (passagem aérea), logo a petição da INNOVE não merece prosperar.

4.2.5. Não obstante, cabe informar que o atestado do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais foi autenticado e por conseguinte não paira qualquer dúvida sobre a sua origem segundo imagem abaixo:

Conferência de Autenticidade de Documentos

PT ES FR EN

Código Verificador:

6632980

Código CRC:

DA3CEF46



[Pesquisar](#)

[Clique aqui](#) para visualizar o documento.

Lista de Assinaturas (1 registro):

Assinante	Cargo/Função	Data/Hora	Tipo
RODOLFO FRANCISCO CASTRO PACHECO	Secretário(a)	12 de agosto de 2025 12:18:26	Login/Senha

Conferência de Autenticidade de Documentos

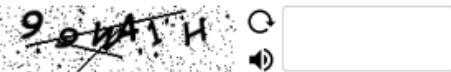
PT ES FR EN

Código Verificador:

5486393

Código CRC:

F7D00B72



[Pesquisar](#)

[Clique aqui](#) para visualizar o documento.

Para validação da assinatura digital faça download do conteúdo clicando [aqui](#).

Lista de Assinaturas (3 registros):

Assinante	Cargo/Função	Data/Hora	Tipo	PKCS #7
ANA CLÁUDIA BARROSO FRAGA	Testemunha	12 de agosto de 2024 15:57:01	Login/Senha	
LAVÍNIA SIMÕES CARNEIRO AUGUSTO	Testemunha	12 de agosto de 2024 15:57:25	Login/Senha	
MARIA SANDRA CORDEIRO AZEVEDO FREIRE	Dirutor(a) Geral	12 de agosto de 2024 15:53:39	Certificado Digital	

4.2.6. Por fim, as demais comprovações técnica, com exceção do Atestado da Câmara Municipal de Laguna, contêm assinatura eletrônica ou lastro documental como Contrato ou Ata de Registro de Preço. Diante disso, resta **confirmada** a autenticidade da qualificação técnica da recorrida.

5. DECISÃO

5.1. As licitações devem ser realizadas com respeito aos princípios da isonomia, seleção da proposta mais vantajosa e promoção do desenvolvimento nacional sustentável, sendo elas julgadas com base na legalidade, imparcialidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao Instrumento Convocatório, julgamento objetivo e outros princípios correlatos.

5.2. Considerando o exposto, sem mais considerações, CONHEÇO os Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **RONDON - AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA** e **INOVVE TURISMO LTDA**, no contexto do

processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 90200/2025, e , no mérito, CONCEDO-LHES a seguinte decisão:

a) **NEGO PROVIMENTO TOTAL, MANTENDO** a decisão que **CLASSIFICOU** e **HABILITOU** a **EDX SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

5.3. Em observância ao que dispõe o §2º do art. 165 da Lei n.º 14.133/2021, submete-se a presente decisão à Autoridade Superior para apreciação e posterior decisão final.

Porto Velho-RO, 17 de outubro de 2025

Respeitosamente,

RÓGER CARDOSO
Pregoeiro SUPEL-COEDU
Portaria n.º 234/2025/SUPEL-GAB/RO



Documento assinado eletronicamente por **Róger Martins Cardoso, Pregoeiro(a)**, em 17/10/2025, às 19:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0064312206** e o código CRC **0C01F19A**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0029.064047/2024-69

SEI nº 0064312206